



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Recurso nº : 135.722
Matéria : IRPJ E OUTROS EXS.: 1998, 1999
Recorrente : UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E
REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.934

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INTEGRAL - DECADÊNCIA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito do fisco de formalizar exigências decorrentes de realização a menor do lucro inflacionário diferido é o período em que se deu o oferecimento com ofensa à Lei. Se faltou correção monetária na realização integral do lucro inflacionário, inequivocamente manifestada na Declaração de Rendimentos, o fisco deveria ter agido nos cinco anos que se seguiram à realização integral informada em 1991.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89 - DECADÊNCIA - O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigi-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.

IRPJ/CSLL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF/90 - DECADÊNCIA - RECÁLCULO PELO FISCO - Na contagem do prazo decadencial para exigências tributárias decorrentes de erros cometidos na interpretação das regras aplicáveis à correção determinada pela Lei nº 8.200/91, deve-se levar em conta o início do cômputo na apuração do lucro real dos efeitos da correção complementar. Assim, apurado saldo devedor, cada parcela excluída, a partir do ano-calendário de 1993, tem, na data da exclusão, o início da contagem do prazo fatal. Em caso de saldo credor, o início do prazo decadencial se dá a partir do momento em que o contribuinte opta por diferir seu valor, e a cada parcela realizada a partir de 1993. No caso, o contribuinte nada diferiu a título de correção monetária complementar de 1990 porque sustenta apuração de saldo devedor. Por isso, não pode o fisco recalcular, integralmente, a correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF, no ano de 2000.

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - Não se conhece no mérito da matéria submetida à tutela judicial.

IRPJ - MULTA ISOLADA - A falta de recolhimento das estimativas mensais, sem que o contribuinte prove, por balanços ou balancetes mensais, que a suspensão se deu pela apuração de prejuízos fiscais no curso dos anos-calendário de 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Recurso nº : 135.722
Recorrente : UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E
REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA foram lavrados Autos de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ e da CSLL (fls. 269/281 e 301/308), contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, na modalidade PIS/Repique (fls. 297/300) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 301/308), relativamente aos anos-calendário de 1995 a 1998.

Consta dos autos que a fiscalizada impetrou Mandado de Segurança n.º 96.0019457-2, visando obter medida liminar que lhe autorizasse, na determinação do IRPJ e CSLL, a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, sem observar o limite de redução de 30%, estabelecido pela Lei n.º 8.981/95.

Embora a liminar não tenha sido deferida, após sucessivos recursos, a fiscalizada obteve no TRF da 3ª Região Fiscal Acórdão que lhe permitiu compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas acumuladas, nos moldes do seu pedido de tutela judicial.

A ação judicial ainda tramita nos Tribunais Superiores, face aos recursos da União e da própria fiscalizada.

Embora o objetivo da ação fiscal fosse constituir o crédito tributário pelo lançamento do IRPJ e da CSLL reduzidos pela compensação de prejuízos sem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

limitação legal, constatou o fisco erro no saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.1995, em decorrência dos seguintes eventos:

a) a fiscalizada encerrou o ano-base de 1980 com um saldo de lucro inflacionário a realizar de Cr\$ 4.787.334,00. Em 31.12.81, antes da realização obrigatória, deveria ter corrigido referido saldo pelo índice de 1,9557. No entanto, aplicou a correção sobre o valor de Cr\$ 1.609.272,09, logo o saldo de lucro inflacionário a realizar constante do LALUR de fls. 107 deveria ser de Cr\$ 14.542.515,10 e não como constou de Cr\$ 11.505.234,00. Demonstra-se:

Discriminação	Valores
Lucro Inflacionário diferido em 31.12.80	4.787.334,00
Corrigido para 31.12.81	9.362.589,10
LI Apurado em 31.12.81 (1,9557)	5.217.685,00
LI Realizado em 31.12.81	37.759,00
Lucro Inflacionário diferido em 31.12.81	14.542.515,10

b) no ano-base de 1990 a autuada diz que realizou o saldo integral de lucro inflacionário. Entretanto, em virtude do erro cometido em 1981, restou saldo diferido. Demonstra-se:

Discriminação	Valores	
	LALUR	SAPLI
Lucro Inflacionário diferido em 31.12.90	7.470.217,80	9.553.301,00
LI Realizado em 31.12.90 (100,00%)	7.470.217,80	7.470.217,80
Lucro Inflacionário diferido em 31.12.90	0,00	2.083.084,00
Corrigida para 31.12.91 (5,7682)	0,00	12.015.645,13

c) em 1991 a fiscalizada não corrigiu o saldo de lucro inflacionário a realizar pela diferença de correção monetária IPC/BTNF referente ao ano-base de 1990. Demonstra-se:

Discriminação	Valores	
	LALUR	SAPLI
Lucro Inflacionário diferido em 31.12.89	790.398,87	1.010.803,00
Diferença IPC BTNF (9,496)	0,00	9.598.585,29
Corrigida para 31.12.91 (5,7682)	0,00	55.366.557,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51

Acórdão nº : 107-07.934

d) a fiscalizada teria errado no cálculo do saldo credor da diferença de CM IPC/BTNF feita em 1991, mas referida a 1990. Demonstra-se:

Discriminação	Valores	
	Declarado pela PJ	Calculado pelo Fisco
Saldo Credor IPC/BTNF/90	5.290.237.062,17	6.926.221.781,69
Corrigida para 31.12.91 (5,7682)	30.515.145.422,00	39.951.832.481,14

A partir destes ajustes, conclui o fisco que o saldo do lucro inflacionário acumulado sujeito à realização em 31/12/1991 totaliza Cr\$ 6.983.603.983,69, montante que engloba a diferença de correção monetária IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 55.366.577,00 sobre o saldo existente em 31/12/1989 e o saldo credor resultante da correção das contas do Balanço Patrimonial de 1990, corrigido para Cr\$ 6.916.221.781,69, mais a realização a menor efetuada em 1990 de Cr\$ 2.083.084,00, que após correção em 31/12/1991 resultou no valor de Cr\$ 12.015.645,00;

Segundo se depreende dos trabalhos fiscais, o saldo de 31/12/1991 de Cr\$ 6.916.221.781,69 eqüivalia, 31/12/1995 a R\$ 9.599.492,50, que diminuído pelas adições ao Lucro Líquido nos períodos-base de 1991 e 1992 de R\$ 458.940,86 (553.808,20 Ufir), resulta no saldo do lucro inflacionário acumulado de R\$ 9.234.075,96.

A partir deste saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 (R\$ 9.234.075,96), o fisco procedeu ao cálculo da realização mínima obrigatória, apurando os valores que adicionou na determinação do lucro real nos períodos a seguir demonstrados:

Período	Lucro Inflac. Realiz.	Lucro Inflac. Diferido
1995	923.407,60	8.310.818,36
1996	831.081,84	7.479.736,52
1997	747.973,65	6.731.762,87
1998	673.176,29	6.058.586,58

A fiscalizada apurou prejuízo fiscal em 1995 e lucro real de 1996 a 1998, compensando-os, integralmente, com prejuízos fiscais de períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

A partir dos lançamentos efetuados nos Livros de Apuração do Lucro Real e dos valores de lucro inflacionário a realizar nos períodos de 1995 a 1998, a fiscalização apurou lucro real em todos os períodos.

Em face desses resultados, e de acordo com a Lei n.º 8.981, de 1995, o fisco procedeu à limitação da compensação dos prejuízos acumulados em 30% do resultado positivo apurado, bem como das bases de cálculo negativas da CSLL, sendo ajustados os saldos disponíveis para compensação de cada ano-calendário;.

Entendeu o fisco que o crédito tributário deveria ser constituído com multa de ofício em razão de o Acórdão do TRF ter sido publicado após o início do procedimento fiscal, nos termos do art. 63, § 1º da Lei n.º 9.430/96.

Foram ainda exigidas as multas isoladas pelo não recolhimento das antecipações sobre as bases de cálculo estimadas de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 1997 e 1998 e o PIS Repique não recolhido em dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996.

Na impugnação que instaurou o litígio administrativo a autuada alegou, em síntese:

- decadência do direito do fisco de examinar os períodos-base de 1989 a 1991, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- discordou da obrigatoriedade de aplicação da Lei n.º 8.200/91 pelos contribuintes que apuraram saldo credor da correção monetária do balanço de 1990, taxando de ilegal o Decreto n.º 332/91;

- quanto aos prejuízos compensados acima do limite de 30% afirmou que a matéria encontra-se pendente de julgamento definitivo no poder judiciário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

ficando afastada a apreciação desta questão no âmbito administrativo, conforme dispõe o ADN COSIT n.º 03/96;

- reclamou, todavia, a inobservância por parte do fisco do mecanismo de postergação no pagamento de imposto, estampado no PN COSIT 02/96;

- impugnou a multa de ofício de 75% por entender que sua aplicação está obstada antes da decisão judicial;

- pediu o sobrestamento dos Autos de Infração de IRPJ – principal e PIS e CSLL – reflexos, face a existência de pendência judicial.

Decidindo a lide, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, afastou os argumentos de decadência do lançamento, no que se refere aos ajustes procedidos no saldo do lucro inflacionário não realizado no ano-base de 1990 sob o fundamento de que o diferimento do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição.

Asseverou a Turma Julgadora que somente o lançamento correspondente à sua realização não pode alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do seu valor real, desde o momento do diferimento do saldo a tributar, não usufrui tal proteção.

Embora as incorreções relativas à diferença IPC/BTNF, origem da parcela questionada (não aplicação do índice sobre o saldo de lucro acumulado a realizar no balanço de abertura de 1990), somente a partir de janeiro de 1.993 o lucro inflacionário correspondente passaria a ser realizado, com efeitos na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. Logo, somente a partir dessa data, quando as realizações tornaram-se exigíveis, poderia a Fazenda Pública atuar, registraram os julgadores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Entretanto, fieis às premissas lançadas, os julgadores excluíram do saldo a tributar em 31.12.95 os valores que deveriam ter sido realizados a partir de 1993, estes sim atingidos pela decadência.

Reafirmaram que o lançamento teve por finalidade evitar a decadência e que a exigibilidade está suspensa, tendo em vista a ação judicial em andamento (Mandado de Segurança n.º 97.03.085495) e recusaram o pedido da impugnante de sobrestamento do feito administrativo.

Não conheceram do mérito da matéria submetida ao crivo do poder judiciário (trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais) por concomitância e prevalência da supremacia daquele poder.

Por se tratar de tema diferente do discutido judicialmente, ao analisarem a tese da impugnante de que a fiscalização não observou o Parecer Normativo COSIT nº 2/96, os julgadores sustentaram que não ocorreu qualquer pagamento de imposto no período fiscalizado, requisito para se cogitar de postergação de imposto.

Recusaram-se os julgadores a analisar o mérito da falta de adição ao lucro real do lucro inflacionário realizado, por estarem os argumentos do contribuinte centrados na ilegalidade do Decreto nº 332/91 frente à Lei nº 8.200/91.

Asseveraram os julgadores que o controle da constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da Constituição Federal de 1988, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Aduziram que, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, devem os julgadores administrativos aplica-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A CSLL foi mantida integralmente, por não decorrer da realização de ofício do lucro inflacionário.

O PIS Repique foi ajustado ao decidido no tocante ao IRPJ.

A multa de ofício de 75%, foi exonerada nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, assim fundamentada:

Analisando a documentação juntada ao processo constata-se que o proferimento do acórdão no recurso de apelação n.º 97.03.085495-8 se deu, de fato, em 21/10/1998 (fl. 72). Já a movimentação processual juntada à fl. 88 consigna a expedição de certidão de objeto e pé em 23/08/1999, solicitada no dia 13/08/1999 em virtude da intimação feita pelo auditor fiscal em 06/08/1999 (fl. 03), e a publicação da decisão judicial em 26/01/2000.

Assim, o autuante exigiu a multa de ofício por entender que as compensações realizadas pela empresa antes da publicação da sentença configuram descumprimento aos dispositivos legais, caso em que não se aplicaria a dispensa da penalidade prevista no art. 63 acima transcrito, em razão da ressalva expressa em seu parágrafo primeiro.

Contudo, o proferimento do acórdão deve produzir efeitos imediatos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constituído para prevenir a decadência, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN e amparando o procedimento adotado pela empresa, que passa a auferir todas as vantagens decorrentes da autorização judicial ali expressa. Incabível conceber que por uma questão de burocracia do Poder Judiciário, resultando no atraso de mais de 15 meses para a publicação de uma decisão, a contribuinte fosse prejudicada com a suspensão do direito já garantido no acórdão.

Dessa forma, a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, apurados até 31/12/1994, realizada pela empresa a partir de 1995 sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, deixa de ser caracterizada como infração à legislação tributária dado que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Poder Judiciário, ainda que não definitivamente, declarou esse direito já em 21/10/1998.

Por outro lado, o autuante evidencia, nos demonstrativos elaborados nos autos, que não restariam devidas quaisquer importâncias relativas ao imposto ou à contribuição após a realização do lucro inflacionário efetivada de ofício nos períodos fiscalizados, se considerada a compensação integral de prejuízos e bases de cálculo negativas de períodos anteriores. Isto porque a contribuinte possui saldo suficiente para "zerar" o resultado ajustado a cada período, ainda que se obedeça ao limite de quatro anos, art. 12 da Lei n.º 8.541, de 1992, para extinção dos prejuízos anteriores, conforme ressaltado na ementa do citado acórdão, cópia à fl. 71.

Ressalte-se que na decisão final do mandado de segurança, mesmo que a contribuinte não obtenha êxito no recurso impetrado, a Fazenda Nacional tem garantido o cumprimento da obrigação tributária principal por estar devidamente formalizado o lançamento da diferença devida, já considerado o limite de quatro anos para extinção dos saldos anteriores. Ainda assim, não haveria qualquer penalidade envolvida na questão dado que o procedimento encontra-se judicialmente amparado, inexistindo até o momento falta de recolhimento de tributo, pelo que deverá ser cancelada a multa de ofício aplicada sobre as exigências formalizadas nos autos.

Mantiveram os julgadores as multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas nos anos-calendário de 1997 e 1998 por falta de impugnação e conseqüente inexistência de litígio.

O Acórdão nº 1.500/2002 foi assim ementado:

"CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO ESTIMATIVA. IRPJ E CSLL. O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação ao tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir do momento de sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível e o tributo exigível, e não do exercício de sua apuração. Contudo, na recomposição da diferença do saldo do lucro inflacionário diferido há que se excluir do montante tributável as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não cabe lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência quando o tributo em questão teve sua exigibilidade suspensa por mandado de segurança. Tendo o TRF proferido acórdão favorável à empresa no recurso de apelação em mandado de segurança antes, de iniciado o procedimento fiscal, há que se cancelar a multa de ofício imposta nos autos.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. INSUFICIÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO. Constatada insuficiência de saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995, decorrente de incorreção da contribuinte na atualização monetária de exercícios anteriores, cabe ao fisco recompor o saldo para realização das parcelas exigidas por lei.

DIFERENÇA IPC/BTNF SOBRE O SALDO DE 31/12/1989. A diferença da variação entre o EPC e o BTNF no período-base de 1990 incide sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/1989, sem a exclusão da parcela realizada em 1990.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS E CSLL. Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte"

Recurso voluntário

Cientificada do Acórdão nº 1.500/2002 em 04 de outubro de 2002 a autuada recorre a este Colegiado em 31 de outubro de 2002, petição de fls. 507 a 516. Às fls 532, consta arrolamento de bens, necessário à admissibilidade do recurso.

Volta a defender a ocorrência da decadência no tocante às exigências decorrentes dos seguintes ajustes procedidos pelo fisco no saldo de lucro inflacionário a realizar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

a) diferença indicada pela fiscalização de Cr\$ 3.178.062,00 no ano-base 1990 (diferença IPC/BTNF existente em 31/12/1990), não reconhecida no ano-base 1981;

b) saldo de CMB da diferença IPC/89; e

c) saldo de CMB de IPC/90 não adicionado ao lucro real, nos períodos-base 1991 a 1994, conforme item 002 do Auto de Infração.

Entende descabida a tese da Turma Julgadora de primeiro grau de que a contagem do prazo decadencial dá-se de acordo com a realização do lucro inflacionário.

Diz que a sua defesa de ocorrência da decadência encontra esteio em julgados deste Colegiado, citando o Acórdão 101-93002, da 1ª Câmara, Relatora Sandra Maria Faroni; o Acórdão 103-18542, da 3ª Câmara, Relatora Sandra Mana Dias Nunes; o Acórdão 105-12525, da 5ª Câmara, Relator Victor Wolszczack; o Acórdão 107-04822, da 7ª Câmara, Relatora Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho e o Acórdão 108-05125, da 8ª Câmara, Relator José Antônio Minatel.

Volta a atacar o Decreto nº 332/91 que teria extrapolado a Lei nº 8.200/91, ao determinar a aplicação da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF/90 às pessoas jurídicas que apuraram saldo credor no ano de 1990. Transcreve Acórdão deste Colegiado.

Quanto à glosa na compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%, reafirma estar a matéria pendente de julgamento definitivo no poder judiciário (recursos da União ao E.STF e do Contribuinte ao E.STJ), estando afastada a apreciação desta questão no âmbito administrativo, conforme dispõe o ADN COSIT nº 3/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Entretanto, defende que, se a glosa da compensação ou da dedução estiver também motivada na inobservância do regime de competência, ainda que não mencionado no Auto de Infração, a exigência não pode prosperar, porque não atendidos os pressupostos e o rito procedimental previsto para o mecanismo de postergação no 2º pagamento de imposto, estampados no PN-COSIT 0/96 (sic).

Nada fala sobre a exigência de multa isolada pelo não recolhimento das estimativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e atendendo os demais pressupostos. Dele conheço.

Trata a preliminar da questão da decadência aplicável ao lucro inflacionário, cuja tributação é, por opção do contribuinte, diferida para quando da realização, efetiva ou legalmente presumida, do ganho inflacionário.

Peço licença para registrar algumas premissas, ainda que tenha que repetir o óbvio.

A legislação tributária dá ao contribuinte o direito de excluir do resultado tributável o ganho inflacionário, adiando sua tributação para quando realizado.

Se a decadência tem o efeito de excluir o direito do fisco de exigir crédito tributário gerado há mais de cinco anos, contados do período em que a mesma poderia ter sido formalizada, só podem ser atingidos pelo instituto valores que o fisco não exigiu por inércia sua.

Em cada período de apuração a legislação presume a realização de parte do lucro inflacionário diferido, ainda que nada ou valor menor resulte da proporção em relação à efetiva realização do ativo permanente.

Por isso tenho votado pelo direito dos contribuintes de verem expurgados do saldo de lucro inflacionário a realizar valores que deveriam ter sido adicionados ao resultado tributável há mais de cinco anos e não o foram. No caso em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

exame, essa providência foi tomada pela Turma Julgadora de primeiro grau, no tocante às parcelas não realizadas a partir de 1993.

Enfim, não se pode pretender que a decadência se opere em relação a lucro inflacionário ainda não tributado, por opção do contribuinte por ser evidente que o esse instituto de segurança jurídica não tem esse alcance.

Assentado isso, é preciso analisar questões práticas em que o fisco detecta erros cometidos pelo contribuinte na formação e na manutenção do saldo de lucro inflacionário diferido, resultando em divergências entre os controles do contribuinte e os registros do fisco.

Com efeito, os resultados diferidos são controlados pelo contribuinte na Parte "B" Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. A informação do diferimento do lucro inflacionário consta da Declaração de Rendimentos do período de sua apuração e, com base nesta informação, o fisco alimenta o sistema de controle eletrônico denominado SAPLI. Nesse sistema de controle o fisco fez as correções devidas, provocando diferenças entre o saldo do fisco e o saldo deste contribuinte.

O erro cometido pelo contribuinte na aplicação dos índices de correção monetária, como o verificado nestes autos no ano de 1981, é um exemplo.

Outra omissão do contribuinte, no caso em exame, foi a não aplicação do índice que representou a diferença de correção monetária entre o BTNF e o IPC do ano de 1990 sobre o saldo de lucro inflacionário a realizar existente no balanço de abertura daquele ano, nos precisos termos do Decreto nº 332/91 que regulamentou a Lei nº 8.200/91.

Não há que se cogitar ter o referido Decreto extrapolado seu poder regulamentador neste ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

É que a correção monetária não pode ser desconsiderada no LALUR, exatamente porque a correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.

As omissões de correção monetária se deram nos anos de 1981 e 1990 mas o descompasso só foi constatado em ação fiscal (malha fazenda) levada a efeito no ano de 2000, referida ao ano-calendário de 1995.

É sobejamente sabido que a correção monetária tem por função a mera recomposição de valores históricos. Assim, o saldo nominal apresentado pela empresa, no ano de 1995 deveria representar os mesmos valores diferidos e ainda não tributados no passado.

Argumentar que o "erro" (a não correção) se deu nos anos de 1980 e 1990 e que o fisco deveria ter agido nos cinco anos subseqüentes para não perder seu direito é um exercício de puro sofisma. Como visto, o fisco só pode agir quando constatada realização em valores menores que os legalmente exigidos, exatamente para exigir as diferenças.

São casos em que a discussão, que à primeira vista aparenta estar relacionada a prazo decadencial, na realidade, vincula-se a uma questão temporal originária de fatos que nascem ou se formam em um exercício e repercutem em vários exercícios subseqüentes.

Por isso, entendo não ser sustentável o argumento de decadência nas hipóteses de omissão de correção monetária, por erro na aplicação do índice em 1981 e por falta da correção do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.89.

Entretanto, na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1990, exercício de 1991, antes da correção monetária complementar relativa à diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

entre o IPC e o BTNF determinada pela Lei nº 8.200, de 28.06.91, a empresa, mediante registro na Linha 11 do Quadro 06 do Anexo 2, levou, claramente, ao conhecimento da administração tributária que estava realizando integralmente (100%) o seu lucro inflacionário acumulado.

Eis ai o termo inicial do prazo decadencial para que o fisco exigisse eventuais insuficiências na realização do saldo até aquela data, inclusive de correção monetária.

Neste sentido este Colegiado já decidiu:

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.531 em 19.03.2004

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato imponível da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas a tributação.

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.425 em 05.11.2003

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL.

DECADÊNCIA. Eventual diferença de imposto relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), com o pagamento do imposto correspondente em quota única, só poderá ser exigida pela Fiscalização dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário.

Esta Câmara também já decidiu na mesma linha, em Acórdão do qual fui relator, veja:

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-07435 em 06.11.2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito do fisco de formalizar exigências decorrentes de realização a menor do lucro inflacionário diferido é o período em que se deu o oferecimento com ofensa à Lei. Se faltou correção monetária na realização integral antecipada do lucro inflacionário, com tributação reduzida, permitida pelo art. 31 da Lei nº 8.541/92, o fisco deveria ter agido nos cinco anos que se seguiram à realização, eis que a opção do contribuinte foi devidamente informada em quadro próprio da Declaração de Rendimentos.

Ora, o lançamento se deu no ano de 2000, decaídas portanto parcelas que deveriam compor o saldo realizado em 29.05.91, data da entrega da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1990, incluídas pelo fisco nos valores a realizar em 31.12.95.

Referida parcela foi tomada pelo fisco como sendo de Cr\$ 12.015.645,00, equivalente a 20.124,69 BTNF, que, corrigida e em reais em 31.12.95 eqüivale a R\$ 16.677,33.

Entretanto, não está atingido pela decadência o valor decorrente da não aplicação do índice que representa a diferença entre o IPC e o BTNF sobre o saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.89.

Referida parcela foi tomada pelo fisco como sendo de Cr\$ 55.366.557,00, equivalente a 92.731,98 BTNF, que, corrigida e em reais em 31.12.95 eqüivale a e a R\$ 76.846,99.

Já a correção monetária complementar decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF deveria ter sido efetuada no ano de 1991, embora referida ao ano de 1990. Portanto, no saldo integralmente realizado com a entrega da Declaração de Rendimentos de 1990, não estavam incluídos valores relativos a eventual saldo credor de correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Resta, portanto, analisar os argumentos da recorrente quando à decadência do direito do fisco de recalcular referida correção monetária complementar.

A recorrente sustenta, apoiada em documentos e esclarecimentos juntados com o memorial, que o valor indicado na Linha 56 do Quadro 04 do Anexo A da DIRPJ/91 não representa o saldo da correção monetária complementar IPC/BTNF/90 uma vez que apurou saldo devedor nesta correção complementar, e não credor como constou.

Assevera a recorrente que o valor lançado na referida Linha 56 do Quadro 04 (Cr\$ 30.515.145.422,00) representa, na verdade, a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF das contas do permanente. A mesma correção, aplicada às contas do patrimônio Líquido teria gerado Cr\$ 40.890.984.445,00 a débito da conta transitória, resultando assim num saldo devedor de Cr\$ 10.375.839.105,00.

Pode se ver no Quadro 05 do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1990 que a empresa apurou saldo credor de correção monetária do balanço em 1990, e, por decorrência lógica, também deveria apurar saldo credor na diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Mas a recorrente insiste que o resultado da correção monetária complementar IPC/BTNF foi devedor, junta mapas da referida correção para comprovar suas alegações.

Apurar saldo credor na correção monetária pelo BTN Fiscal em 1990 e, ao fazer a correção monetária complementar pela diferença entre aquele indexador e o IPC, apurar saldo devedor até pode ocorrer, em decorrência de erros cometidos ou na primeira correção ou na correção complementar. É plausível crer na ocorrência de erro na apuração da correção monetária, decorrente, por exemplo de eventual descompasso no cômputo de resultados da equivalência patrimonial entre a investida e a investidora como alegou o patrono da recorrente em sua sustentação oral na tribuna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Bem, tivesse apurado saldo devedor era de se esperar que a partir do ano-calendário de 1993 fizesse exclusões do lucro real, como determinava a Lei nº 8.200/91. E fez, como se nota em todos os meses da Declaração de Rendimentos do referido ano.

Entretanto, por razões que não vieram aos autos, retificou referida Declaração em 29.05.1995, deixando de constar as exclusões relativas à diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Então veja, há incertezas quanto ao verdadeiro resultado da correção monetária complementar. Tanto que a fiscalização abandonou o valor informado no SAPLI para ela (fiscalização) recalculou referida correção, como relatado pelo agente atuante.

Eis aí o ponto nuclear do litígio. Poderia o fisco, no ano de 2000, lançar mão dos documentos contábeis e fiscais da empresa relativos ao ano de 1990 visando determinar, de ofício, o "verdadeiro" resultado da correção monetária complementar da diferença entre o IPC e o BTNF?

Fiel às premissas lançadas anteriormente, entendo que a resposta é negativa. Não se trata de mero ajuste de valores em decorrência de eventual omissão ou erro na aplicação de indexadores sobre uma base preexistente. Não, no caso em exame estamos diante de uma auditoria fiscal em busca da base tributável, cujo fato gerador se reporta ao ano de 1990.

Em suma, o trabalho fiscal está a questionar a aplicação ou não pelo contribuinte da Lei nº 8.200/91 - questão de direito, cuja interpretação dada pelo contribuinte não é partilhada pelo fisco.

É verdade que o saldo credor eventualmente encontrado poderia, por exclusiva opção do contribuinte, ter sua tributação diferida para o ano de 1993 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

seguintes. Mas não houve diferimento de saldo credor. O valor tomado pelo SAPLI como sendo saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF não estava correto, tanto que foi abandonado pela fiscalização.

Não é demais lembrar que eventuais erros cometidos na sistemática de correção monetária do balanço tem reflexo direito no resultado pela via da conta transitória no patrimônio líquido e tendem a se auto ajustar no tempo.

Em outras palavras, toda vez que o fisco necessitar fazer juízo de valoração sobre atos pretéritos do contribuinte, ainda que do procedimento fiscal não resulte propriamente imposto a pagar, só provocando, por exemplo a diminuição do saldo de prejuízos a compensar ou a redução de base negativa da contribuição social, de efeitos futuros, na prática, o procedimento fiscal equívale a efetuar um lançamento de ofício naquele período. Se já atingido pela decadência, é vedado.

Portanto, na esteira da remansosa jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais também acolho a decadência quanto às exigências tributárias decorrentes do recálculo do saldo da diferença IPC/BTNF do ano de 1990.

Referida parcela foi tomada pelo fisco como sendo de Cr\$ 6.916.221.781,69, equivalente a 11.583.796,91 BTNF, que, corrigida e em reais em 31.12.95 eqüivale a R\$ 9.599.492,50.

Desnecessária, por isso, a análise da tese da recorrente de que o Decreto nº 332/91 teria extrapolado a Lei nº 8.200/91, ao determinar a aplicação da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF/90 às pessoas jurídicas que apuraram saldo credor no ano de 1990.

A partir dos valores acima, e descontadas as parcelas realizadas em 1991 e 1992, o fisco ajustou os resultados tributáveis dos anos-calendário de 1995 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

1998, levando em conta também a não limitação a 30% na compensação de prejuízos fiscais.

Não apreciarei o mérito relativo à glosa na compensação de prejuízos fiscais por estar o tema sob apreciação soberana do Poder Judiciário.

Rejeito a tese do contribuinte de que o lançamento deve ser anulado por não ter observado as disposições do Parecer Normativo COSIT 2/96.

Com efeito, este Colegiado tem acolhido argumentações provadas de que o contribuinte teria pago IRPJ ou CSLL a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL a compensar motivada pela compensação integral em períodos anteriores, Exemplo:

Apuração do contribuinte:

1) Período X1

a) Prejuízos fiscais anteriores	R\$ 600,00
Lucro Real no período	R\$ 500,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (100%)	R\$ 500,00
b) Saldo de prejuízo fiscal a compensar posteriormente	R\$ 100,00

2) Período X2

a) Prejuízos fiscais anteriores	R\$ 100,00
Lucro Real no período	R\$ 800,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (100%)	R\$ 100,00
b) Lucro Real	R\$ 700,00
c) IRPJ pago	R\$ 56,00

Apuração do Fisco:

1) Período X1

a) Saldo de prejuízos fiscais	R\$ 600,00
Lucro Real	R\$ 500,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

(-) Compensação de prejuízos fiscais (30%)	R\$ 150,00
b) Lucro Real	R\$ 350,00
c) IRPJ Devido	R\$ 28,00
d) Saldo de prejuízos fiscais a compensar posteriormente	R\$ 450,00

2) Período X2

a) Saldo de prejuízos fiscais	R\$ 450,00
Lucro Real	R\$ 800,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (30%)	R\$ 240,00
b) Lucro Real	R\$ 560,00
c) IRPJ devido	R\$ 44,80
d) Saldo de prejuízos fiscais a compensar posteriormente	R\$ 210,00

Conclusão: Parte do IRPJ apurado pelo fisco no período X1 no valor de R\$ 28,00 foi pago em X2, pois:

a) IRPJ devido em X2 apurado pelo fisco	R\$ 44,80
b) IRPJ pago pelo contribuinte (-)	R\$ 56,00
c) Pagamento a maior	R\$ 11,20

Significa dizer que, no período X1 o fisco deveria exigir IRPJ no valor de R\$ 16,80, com todos os acréscimos legais, inclusive multa de ofício e cobrar os acréscimos legais do valor de R\$ 11,20, espontaneamente pago em X2.

Não comungo com aqueles que defendem a infinita verificação dos efeitos da postergação e com aqueles que defendem que a simples apuração de lucro num período posterior já seria suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação.

É que o trabalho fiscal há que ter um corte temporal, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001308/2003-51
Acórdão nº : 107-07.934

Em resumo, para o acolhimento desse argumento é preciso que o contribuinte faça prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

No caso em exame não há uma prova sequer da ocorrência dos efeitos da postergação. Nenhum elemento foi juntado pela recorrente, nas duas oportunidades que teve (impugnação e recurso).

Por fim a multa isolada deve ser integralmente mantida. A uma porque não impugnada. A duas porque se o contribuinte apresentou lucro nos anos-calendário de 1997 e 1998, como constatou o fisco, mesmo antes das adições das parcelas decorrentes da auditoria fiscal, haveria de ter feito os recolhimentos mensais por estimativa ou mostrado, por balanços ou balancetes mensais de suspensão, serem indevidas.

Por isso, voto por se dar provimento parcial ao recurso para determinar:

a) a exclusão nos cálculos efetuados pelo fisco dos valores tomados como lucro inflacionário a realizar em 31.12.95 de R\$ 16.677,33 e R\$ 9.599.492,50;

b) o recálculo das parcelas tributáveis exigíveis em função das exclusões acima, levando-se em conta os prejuízos fiscais, observada a limitação em 30% do lucro real ajustado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


LUIZ MARTINS VALERO